



ISSN: 2230-9926

Available online at <http://www.journalijdr.com>

# IJDR

International Journal of Development Research

Vol. 12, Issue, 02, pp. 53962-53965, February, 2022

<https://doi.org/10.37118/ijdr.23980.02.2022>



RESEARCH ARTICLE

OPEN ACCESS

## A MUDANÇA DE PERSPECTIVA DA GRANDE TRANSFORMAÇÃO: DA NOVA RAZÃO DO MUNDO À RESSIGNIFICAÇÃO DO TRABALHO

Bruno Louis Maurice Guérard<sup>1</sup> and Cristina Aguiar Ferreira da Silva<sup>2</sup>

<sup>1</sup>Servidor Público Federal (Polícia Federal – Academia Nacional de Polícia, PF/ANP), Professor, Tradutor, Bacharel em Direito pelo Centro Universitário do Distrito Federal - UDF (Brasília - Brasil); <sup>2</sup>Doutora em Direito Previdenciário pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo

### ARTICLE INFO

#### Article History:

Received 10<sup>th</sup> November, 2021

Received in revised form

29<sup>th</sup> December, 2021

Accepted 27<sup>th</sup> January, 2022

Published online 20<sup>th</sup> February, 2022

#### Key Words:

Polanyi. Direito do Trabalho. Memória. Contrato. Pessoa.

#### \*Corresponding author:

Bruno Louis Maurice Guérard

### ABSTRACT

O Direito, porque se encontra na confluência de todos os outros saberes, há de buscar nas outras ciências sociais e humanas perspectivas transcendentais e construtivas para salvaguardar o Estado democrático de Direito, sobretudo nesses tempos de crises. Embora escrita em 1944, a obra-mestra do economista húngaro Polanyi, além de ser de extrema atualidade, por analisar as tensões disjuntivas do Trabalho, permite pensar uma (res) significação desse conceito enquanto elemento de construção da pessoa. De fato, frente à passividade e ausência de debate em relação às “reformas” e desregulações sociais iniciadas no Brasil em 2017, é imperativo compreender o sistema de submissão niilista do Trabalho à norma totalizante do Mercado a partir desse pensamento inovador, misto de economia, história e antropologia, pois levanta a problemática dos meios, fins e significados da economia, assim como dos seus limites para com a sociedade e a pessoa. Para isso, escorado nas teses de Polanyi sobre o Trabalho e o retorno à “sua normalidade”, esse artigo apresentará a complexidade e os paradoxos inerentes ao contrato de trabalho, explorando para isso a questão da memória, da transmissão e do sentido para o Direito Trabalhista. Finalmente, formular-se-á algumas propostas e respostas sucintas quanto ao tema em tela.

Copyright © 2022, Bruno Louis Maurice Guérard and Cristina Aguiar Ferreira da Silva. This is an open access article distributed under the Creative Commons Attribution License, which permits unrestricted use, distribution, and reproduction in any medium, provided the original work is properly cited.

Citation: Bruno Louis Maurice Guérard and Cristina Aguiar Ferreira da Silva. “A mudança de perspectiva da grande transformação: da nova razão do mundo à ressignificação do trabalho”, *International Journal of Development Research*, 12, (02), 53962-53965.

## INTRODUCTION

Por razões práticas e por causa da dificuldade inerente à densidade da própria ciência, muitos juristas não saem da metafísica do Direito ou da prática operacional dos recintos dos tribunais para transcendê-la a partir das suas perspectivas sociais e humanas. No campo do Direito Trabalhista e Previdenciário, essa problemática sempre existiu, mas, ultimamente, ficou mais premente. Considera-se que o Direito, simplesmente porque estabelece quadros normativos, regula relações, coage e protege, proíbe e autoriza, está na confluência e em relação com todas as outras ciências, sobretudo, mas não exclusivamente, sociais. A partir dessa premissa, a obra-mestra de Polanyi insere-se nessa perspectiva, visto que, no que se refere ao principal tema desse artigo, a saber a (res) significação do trabalho como elemento de construção da pessoa, o economista húngaro, conceitualiza e analisa de forma magistral a tensão disjuntiva que existe entre o Trabalho enquanto mercadoria ficta, referência social normatizada e idealizada desde o século XIX, e, a sua realidade significativa ou não. De fato, na esteira desse pensador, não resta dúvida que há urgência em se questionar o sentido do Trabalho, sobretudo à luz da passividade, da

falta de debate e dos enviesamentos empreendidos, para não falar de inverdades, revelados no momento das “reformas” e desregulações previdenciárias e trabalhistas iniciadas no Brasil em 2017, por se considerar que tudo está intimamente ligado aos limites da mercantilização exauriente da pessoa humana e da sua dignidade. Poder-se-ia acreditar que esse estudo da lógica econômica ocidental e da submissão niilista do Trabalho à norma totalizante do Mercado fora empreendido recentemente, por ser um pensamento inovador, misto de economia, história e antropologia. Entretanto, essa análise, escrita em 1944 e de suma importância para todos os que estudam o Estado de Bem-Estar Social, representa uma crítica fundamental do (neo) liberalismo econômico e do seu credo enquanto nova razão do mundo, mas também dos determinismos econômicos defendidos pelas escolas liberais clássicas e marxistas. Logo, esse pensamento vai de encontro à obra do Austriaco Friedrich Hayek, “O Caminho da Servidão”, também de 1944, porque, *in fine*, levanta a problemática dos meios, fins e significados da economia, dos seus limites para com a sociedade, a coletividade e a pessoa. Destarte, antes de apresentar os paradoxos inerentes ao contrato de trabalho e de explorar a questão da memória, da transmissão e do sentido para o Direito Trabalhista e a construção da pessoa e da sua dignidade, analisar-se-á brevemente as

teses de Polanyi sobre o Trabalho e o retorno à “normalidade” desse conceito. Em conclusão, propostas e respostas sucintas serão formuladas quanto ao objeto de estudo em tela.

**Da necessidade de compreender o sistema:** Sem empreender qualquer análise histórica demasiadamente esmiuçada dos sistemas econômicos e dos seus impactos sobre os construtos sociojurídicos, o mundo viveu uma ruptura única a partir das grandes revoluções políticas, econômicas, sociais e jurídicas do final do século XVIII. Como muito bem demonstrado por Polanyi, antes dessa quebra paradigmática, os sistemas econômicos e, conseqüentemente, as relações mercantis, trabalhistas e legais que os enquadravam, faziam parte de uma única estrutura política e normativa, isso desde os primórdios da humanidade e no âmago de todas as sociedades. No Ocidente, o mercado e o Trabalho eram ferramentas a serviço da vida das pessoas, ou seja, meios para realizar projetos individuais ou comunitários; e não meros instrumentos de mera satisfação de demandas, isto é, fins em si. Sintetizando e resumindo as análises empreendidas por Polanyi (2000), com a ajuda de três pensadores oriundos da sociologia-antropologia, história e filosofia, a saber Marcel Mauss, Georges Duby e Aristóteles, a economia antiga e medieval era regida por uma trindade de princípios:

A reciprocidade – que criava laços sociais e pessoais baseados na dádiva, cuja simetria e solidariedade era, de modo geral, compensatória (a exemplo da doação e do escambo);

A redistribuição – que colocavam os bens sob a responsabilidade de uma autoridade centralizadora, cujo dever consistia em redistribuir e partilhar (os tributos, proteções sociais e divisão do trabalho derivando desse princípio);

A *oikonomia* – que considerava a administração doméstica dos bens e afazeres não dependiam da busca ao lucro ou ao numerário (a economia estando submissa à ordem privada, ‘norma da casa’).

Logo, dentro desse sistema o Trabalho não podia nem ser compreendido como uma mais-valia no sentido marxista, nem como renda ou benefício pessoal.

Como muito bem demonstrado por Polanyi, o mercado estava a serviço da sociedade e a valoração material do bem, assim como a noção de lucro ou benefício, era calculado a partir do risco e da raridade/abundância (lei da oferta e da demanda) à luz da reciprocidade e da redistribuição, os pagamentos *in natura* sendo comuns.

Consoante analisado por Marcel Mauss:

Nas economias e nos direitos que precederam os nossos, nunca se constata, por assim dizer, simples trocas de bens, de riquezas e de produtos num mercado estabelecido entre os indivíduos. Em primeiro lugar, não são indivíduos, são coletividades que se obrigam mutuamente, trocam e contratam [...]. Ademais, o que eles contratam não são exclusivamente bens e riquezas, bens móveis e imóveis, coisas úteis economicamente. São antes de tudo, amabilidades, banquetes, ritos, serviços militares, mulheres, crianças, danças, festas, feiras, dos quais o mercado é apenas um dos momentos, e nos quais a circulação de riqueza não é senão um dos termos de um contrato bem mais geral e bem mais permanente. (MAUSS, 2003, p. 190 e 191)

Entretanto, entre os séculos XVI e XVIII, o mercantilismo vai, progressivamente, fazer com que a sociedade no seu conjunto se transforme em “auxiliar do mercado”. Assim, para Polanyi:

Permitir que o mecanismo de mercado seja o único dirigente do destino dos seres humanos e do seu ambiente natural, e até mesmo o árbitro da quantidade e do uso do poder de compra, resultaria no desmoronamento da sociedade. Esta suposta mercadoria, “a força de trabalho”, não pode ser impelida, usada indiscriminadamente, ou até mesmo não-utilizada, sem afetar

também o indivíduo humano que acontece ser o portador dessa mercadoria peculiar. Ao dispor da força de trabalho de um homem, o sistema disporia também, incidentalmente, da entidade física, psicológica e moral do “homem” ligado a essa etiqueta. Despojados da cobertura protetora das instituições culturais, os seres humanos sucumbiriam sob os efeitos do abandono social. (POLANYI, 2000, p. 94 e 95)

Depreende-se claramente que, ao contrário do que pensa o senso comum, influenciado nisso pela superestrutura de poder, o Mercado e o *Homo Oeconomicus* não são naturais, mas sim uma construção oriunda de uma evolução jurídico-histórica, cujos paradoxos, entre outros, aparecem nitidamente no âmago do contrato de trabalho, como comprovar-se-á no próximo tópico desse artigo. Antes disso, resta ainda a compreender como as sociedades atuais “naturalizaram” essa percepção do estado das coisas. A resposta é dada pelo pensador húngaro que, a partir de uma análise luminosa e da definição de mercadoria fictícia ou quase mercadoria, demonstra como, com o intuito de se autolegitimar e de submeter todas as estruturas sociais e estaduais, o mercado transformou as atividades humanas, a natureza e a moeda em mercadoria para tornar coerente e lógico a transformação do mundo em sociedade de mercado. Em suma, para o mercado, o trabalho não passa de salário, a terra de aluguel e o dinheiro de juro. Ao revelar esse jogo dúbio, Polanyi deixa claro que esses três elementos não são mercadorias, pois não foram produzidas para serem comercializadas, mas, que, ao contrário, são elementos sociais essenciais. Destarte, “[...] o trabalho, a terra e o dinheiro não são mercadorias. O postulado de que tudo o que é comprado e vendido tem que ser produzido para venda é enfaticamente irreal no que diz respeito a eles” (POLANYI, 2000, p. 94). Conforme será demonstrado no próximo tópico desse artigo, as ambigüidades geradas pela mercantilização, por gerarem inúmeros impasses, sobretudo quanto ao trabalho e ao seu corolário, isto é o contrato de trabalho, não podem sustentar a lógica enviesada do sistema econômico.

**Dos paradoxos inerentes ao contrato de trabalho:** Assim sendo, antes de apresentar algumas saídas viáveis, pelo menos no que diz respeito ao Trabalho, e ciente que a sociedade, embora capaz de se estruturar para “resistir aos efeitos perniciosos de uma economia controlado pelo mercado” (POLANYI, 2000, p. 98), faz-se necessário compreender um pouco mais a complexidade da evolução do conceito de Trabalho que passou do *Status* para o *Contractus* e, em vários casos, para a *Servidão*. Aqui, o jurista não pode e não deve pensar os saberes específicos que ele domina de forma fechada, ele deve afrontar a complexidade do conhecimento, pois, consoante Edgar Morin:

*Complexus* significa o que foi tecido junto; de fato, há complexidade quando elementos diferentes são inseparáveis, constituindo um todo (como o econômico, o político, o sociológico, o psicológico, o afetivo, o mitológico), e que há um tecido interdependente, interativo e Inter-retroativo entre o objeto do conhecimento e seu contexto, as partes e o todo, o todo e as partes, as partes entre si. De fato, a complexidade é o vínculo entre a unidade e a multiplicidade. Cada vez mais e de maneira cada vez mais inelutável, os desenvolvimentos próprios da nossa era planetária nos confrontam com os desafios da complexidade. (MORIN, 1999. p. 17, tradução nossa)

Essa constatação é ainda mais fulcral no âmbito dos Direitos do Trabalho e Previdenciário, dado que o trabalho, as suas premissas, relações e resultados hão de ser analisados de forma multidimensional, global, mas também contextualizada. Após esse necessário esclarecimento, não resta nada senão admitir que o trabalhador, na seara de qualquer sistema dominado pelo capital e a busca desenfreada rumo ao lucro, reificou-se, foi transformado em bem negociável, pelo menos em relação à sua força de trabalho, a partir de uma atomização da sua identidade enquanto pessoa. Por óbvio, e de forma lógica, o mercado totalizante sempre teve que se preparar com um dilema:

Como conciliar um discurso fundado no conceito e na primazia da liberdade (erguido como bem absoluto, legitimando o fim dos privilégios da realeza e da aristocracia), e, ao mesmo tempo, pegar a submissão e a servidão a um sistema econômico e trabalhista tão absolutista quanto o rei de direito divino?

Logo, a única forma de se pensar, construir e organizar juridicamente o contrato de trabalho – no âmbito de uma cultura jurídica continental dentro da qual a busca da simetria e da paridade fundada na autonomia de vontades independentes e livres é fundamental haja vista o art. 421-A do Código Civil Brasileiro de 2002, ou seja, incompatível com o conceito incontornável da subordinação do referido contrato – consistiu em mitigar a ordem romanista com o construto germânico da vassalização. De fato, com isso, poder-se-ia compatibilizar a ideia de um contrato dentro do qual um homem livre estabelecia um pacto de submissão laboral para com um *suserano-empresário* que, de volta, haveria de “proteger” as condições da sua existência. Há de se acrescentar aqui que, dentro dessa estrutura mental de conciliação entre essas duas ordens, o trabalhador, subordinado enquanto indivíduo, podia continuar a reivindicar e gozar dos direitos e das liberdades coletivas garantidas pelo Estado. Essa síntese, magistralmente apresentada por Alain Supiot, transformou e legitimou a relação de trabalho, fazendo com que “o trabalhador esteja em posição de estatutário e não de contratado. Esse status conferindo um conjunto de direitos e obrigações, cujo teor depende da função ocupada pelo trabalhador no âmago da comunidade (de trabalho)” (SUPIOT, 2011, tradução nossa).

Em suma, graças a isso, mesmo que a contragosto para alguns, recolocou-se no centro do construto jurídico a pessoa e a sua identidade, enquanto profissional, inclusive dentro do contrato de trabalho. Voltando-se para a especificidade do mundo latino, como a França, a Itália, a Espanha, o Portugal ou o Brasil, esses valores estatutários ligados à pessoa foram incorporados ao contrato a partir da força do Poder Público, verdadeiro contrapeso à vontade hegemônica do mercado.

Retomando Supiot:

O direito do trabalho foi dominado pelo papel eminente dado ao poder público no que tange à regulamentação da relação de trabalho. A coluna vertebral do direito do trabalho francês continua sendo, por exemplo, a noção de ordem pública social, que implica de um lado uma hierarquia das normas do trabalho, e, por outro, um princípio de favorecimento para com os assalariados, o que exclui toda e qualquer exceção contratual *in pejus*, em relação às normas legais (ordem pública social) ou às disposições das convenções coletivas (hierarquia das fontes convencionais). O alcance dessas regras de ordem pública estende-se a quase todos os aspectos da relação de trabalho: a regulamentação da higiene e da segurança, o valor dos salários, a limitação do tempo de trabalho, etc. A noção de contrato pode então permanecer nesse sistema enquanto pedra fundamental da definição jurídica da relação de trabalho, visto que esse contrato, “incorpora”, de certa forma, boa parte do dispositivo legal que constitui o direito do trabalho. O contrato de trabalho tem assim a virtude de dotar o assalariado de um verdadeiro “status” (SUPIOT, 2011, tradução nossa).

Tudo isso foi perfeitamente apreendido por Polanyi quando ele afirma que a legislação social, assim como os sindicatos profissionais, procurou “exatamente interferir com as leis da oferta e da procura em relação ao trabalho humano, afastando-o da órbita do mercado” (POLANYI, 2000, p. 213). Aqui, com a ajuda desse pensador ímpar, toca-se em um ponto crucial, para não dizer o ponto central da problemática hodierna quando se fala do direito do trabalho. Com efeito, o novo espírito do mundo neoliberal não entendeu, ou quiçá entendeu e fingiu não ter compreendido, que a reificação do trabalhador e a flexibilização ampla e irrestrita das relações trabalhistas abalam a estrutura dos direitos sociais, levando a sociedade e, conseqüentemente, o próprio mercado, ao caos, pois, relações trabalhistas e direitos sociais minimamente garantidos são

sinônimos de um mínimo de segurança pública e econômica. Destarte, em contraponto ao discurso único, sistêmico e sistematizado que impera atualmente, não resta nada senão iniciar, ou melhor, introduzir propostas capazes de trazerem soluções aos questionamentos que surgiram quanto à terceirização, à ‘uberização’, aos contratos intermitentes, ao *self-employment* e outras modalidades perturbadoras de relações trabalhistas. *In fine*, há de se ressignificar o Trabalho frente à destruição do status do trabalho empreendido pela nova irracionalidade do mundo, o que será iniciado no próximo tópico desse trabalho.

#### **A norma, a memória, a transmissão e o sentido para o Trabalho:**

Antes de sugerir algumas pistas de reflexões – dentro de um posicionamento defendido por esse autor e considerado por ele como pedra angular de toda e qualquer compreensão, evolução e mudança construtiva sobre a questão, a saber o resgate memorial jurídico-social –, faz-se necessário lembrar que as normas brasileiras obrigam todos, pessoas naturais como jurídicas, a construir uma eticidade contratual, que há de ser aplicada de forma cogente no âmago do contrato de trabalho. Com efeito, o mercado não pode permanecer alheio à função social do contrato. Humberto Theodoro Junior (2008, p. 31) define que “A função social do contrato consiste em abordar a liberdade contratual em seus reflexos sobre a sociedade (terceiros) e não apenas no campo das relações entre as partes que o estipulam (contratantes)”. Então, há aqui de se analisar o contrato de trabalho a partir da lógica estrutural do construto normativo nacional e do necessário diálogo entre o Código Civil Brasileiro de 2002 (CC) e a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). Deveras, os artigos 421 e 422 do CC não deixam dúvidas quanto à função social do contrato e à eticidade dessa estrutura jurídica, *in verbis*:

Art. 421. A liberdade contratual será exercida nos limites da função social do contrato. [...]

Art. 422. Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé. (BRASIL, 2002)

Esses dois artigos e suas previsões legais devem ser aplicados sem tergiversar à CLT, pois, essa, por sua vez, reza no parágrafo 1º do seu artigo 8º que: “O direito comum será fonte subsidiária do direito do trabalho” (BRASIL, 1943).

Ademais, retomando Theodoro Junior:

Nessa ótica, sem serem partes do contrato, terceiros tem de respeitar seus efeitos no meio social, porque tal modalidade de negócio jurídico tem relevante papel na ordem econômica indispensável ao desenvolvimento e aprimoramento da sociedade. Têm também os terceiros direitos de evitar reflexos danosos e injustos que o contrato, desviado de sua natural função econômica e jurídica possa ter na esfera de quem não participou de sua pactuação (2008, p. 32).

Depreende-se disso tudo que o contrato de trabalho, por ser indiscutivelmente, e antes de qualquer coisa, um pacto entre sujeitos de direito, há de se submeter à função social, o que, por si só, não autoriza toda e qualquer flexibilização dos Direitos Sociais. Dito isso, há de se acrescentar que essa fundamentação principiológica e ‘internormativa’ permite trazer uma primeira solução para a (re)significação do trabalho, pois, coloca o princípio de solidariedade no centro do contrato. Nesse sentido, Alain Supiot afirma que:

O contrato irradia dentro do plano normativo e a sociedade é cada vez mais concebida com um entrelaçamento de contratos, uma rede de contratos. O que acontece no âmago do contrato tem impacto sobre o conjunto da sociedade civil. Nesse contexto, o contrato é cada vez mais visto como um lugar de solidariedade que traduz o movimento do solidarismo contratual, em vez de técnica individualista” (SUPIOT, 2018, tradução nossa).

A partir dessa compreensão da solidariedade como núcleo significativo do contrato de trabalho, recoloca-se o empregado ou o

trabalhador dentro de uma rede de sentidos e transmissões, simplesmente porque a subordinação, e sua consequente verticalidade, encontra-se mitigada pela própria solidariedade, e sua horizontalidade.

Aqui, a perda de sentido quanto ao trabalho, em vez de alienação, produz transcendência. Nessa esteira, não há como não recordar e trazer à tona o pensamento de André Gorz, para quem, a produção de sentido e a derrota da alienação dependem de três condições:

- a) a auto-organização dos trabalhadores, que assim se tornam sujeitos da sua cooperação produtiva;
- b) um trabalho e um modo de cooperação vividos como fecundos para cada um, permitindo o desenvolvimento das faculdades, das competências que cada um pode implementar de forma autônoma;
- c) a objetivação do trabalho em produto reconhecível pelos trabalhadores, como o sentido e o objetivo da sua própria atividade. (GORZ, 1997, tradução nossa)

Inegavelmente, é possível afirmar que a simples aplicação de normas e princípios existentes, assim como uma produção de sentido e de transmissão solidária entre os diferentes atores do sistema trabalhista, são mais que suficiente para demonstrar que o Trabalho não é mercadoria, mas sim produtor de sentido, além de ter função social ímpar. Em suma, deixar-se-á, à reflexão as seguintes perguntas, que, obviamente, serão respondidas e analisadas em outros trabalhos:

Tudo isso não permitiria refutar o a atomização da pessoa e da sua dignidade, onde a luta de todos contra todos no âmbito de uma sociedade à imagem da empresa neoliberal, isto é, solitária e líquida; onde cada um é cliente e prestador de outrem ao mesmo tempo? Isso não levaria a minimizar o sentimento de precarização, de medo de não estar no seu lugar, de não conseguir alcançar os objetivos e de não controlar nada?

## CONCLUSÃO

Esse artigo, que partiu de uma reflexão sobre o pensamento original e pouco difundido de economista Polanyi, demonstrou que, antes mesmo de se analisar o Trabalho enquanto conceito e elemento incontornável da construção das sociedades, pelo menos ocidentais, era necessário compreender o sistema e o discurso econômico totalizante hodierno. Graças a isso foi possível desvelar os paradoxos do Contrato de trabalho e as complexidades de uma construção conceitual que buscou conciliar elementos inicialmente, e talvez permanentemente, dissonantes. Essa junção-derivação de duas grandes correntes jurídicas do pensamento continental, isto é os Direitos Romano e Germânico, foi reforçada nos países latinos, conjunto do qual o Brasil é elemento crucial, pela força normativa do Estado. Em consequência desse diagnóstico, demonstrou-se que o Contrato de Trabalho é intrínseco e extrinsecamente subordinado ao conceito de função social e ao princípio de solidariedade. Destarte, escorado por esses dois elementos é possível afirmar que a aplicação e interpretação correta da norma ajuda a transmitir e produzir sentido, assim como a resgatar a memória não apenas dos movimentos trabalhistas, mas do próprio Trabalho que, há de se insistir, não é mercadoria.

Destarte, afirma-se que, mesmo para aqueles que continuam a defender a ideia segundo a qual o mercado é a razão e o fim de todas as civilizações humanas, os questionamentos, paradoxos, desesperos e resignificação do Trabalho não de levar a análises mais profundas sobre o justo a legitimidade do mercado e dos sistemas econômicos em vigor.

Na esteira de Olivier Grenouilleau, a indignação não basta e que é urgente ir além de análises binárias e demasiadamente simplistas, pois:

Signo de um desânimo que se tornou desespero, essa irrupção do justo e do legítimo na esfera da econômica é frequentemente mais do que subestimada, quando não é desprezada: para alguns, ela equivaleria a uma espécie de breiguice ou de conservadorismo e, para outros, a um tipo de irracionalidade. Entretanto esse fenômeno, que vai além dos posicionamentos políticos e sociológicos estabelecidos, poderia mostrar-se tão instigante quanto a famosa ‘volta ao religioso’, a partir da qual tantos comentários e análises foram produzidos (GRENOUILLEAU, 2013, tradução nossa).

Destarte, há de se empreender uma reflexão mais profícua sobre uma autonomia capacitante (e não incapacitante), assim como uma centralidade da pessoa dentro não apenas do direito do trabalho, mas das normas do mercado, pois a busca sem limites de rentabilidade, de produtividade, a partir de tarefas inúteis e nocivas, não pode produzir sentido, nem para as empresas e muito menos para as pessoas. Finalmente, o Trabalho é uma troca criadora de sentido que, antes de ser econômica, é cultural, social, isto é, pessoal.

## REFERÊNCIAS

- BRASIL, Presidência da República. Decreto-Lei Nº 5.452 de 1º de Maio de 1943. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del5452compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del5452compilado.htm). Acesso em 05 de dez de 2021.
- \_\_\_\_\_. Lei Nº 10.406, de 10 de Janeiro de 2002. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm). Acesso em 05 de dez de 2021.
- GORZ, André. *Misères du présent, richesse du possible*. Paris: Galilée, 1997.
- GRENOUILLEAU, Olivier. *Et le marché devint roi Essai sur l'éthique du capitalisme*. Paris :Flammarion, 2013.
- MAUSS, Marcel. *Sociologia e antropologia*. São Paulo : Cosac Naify, 2003.
- MORIN, Edgar. *Les sept savoirs nécessaires à l'éducation du futur*. Paris : Seuil, 1999.
- POLANYI, Karl. *A grande transformação : as origens de nossa época*. Rio de Janeiro: Compus, 2000.
- SUPIOT, Alain. *Critique du Droit du Travail*. Paris : PUF, 2011.
- \_\_\_\_\_. *Face à l'irresponsabilité : la dynamique de la solidarité*. Paris : Collège de France, 2018.
- THEODORO JUNIOR, Humberto. *O contrato social e sua função social*. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

\*\*\*\*\*